



L I D O

Em, 06/12/16

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 284 /2016-GAG

Brasília, 06 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 4.220, de 09 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor, Protocolo Legislativo

PL Nº 1376 / 16
Folha Nº 01 Vitor



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1376 /2016

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 4.220, de 09 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º, I, "g", da Lei nº 4.220, de 09 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....
I -
g) perfumes e cosméticos;
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 90 dias após a data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 81/2016 - GAB/SEF

Brasília, 1^o de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei que altera a Lei nº 4.220, de 09 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e dá outras providências.

É importante esclarecer que a proposta consiste em retirar a expressão "com prazo limitado ao exercício financeiro de 2016" constante da alínea "g" do inciso I do art. 2º da Lei nº 4.220/08¹.

Dessa forma, com a retirada do referido limitador temporal, os produtos descritos como "perfumes e cosméticos" no art. 2º, I, "g", da Lei nº 4.220/08, integrarão de forma permanente, e não somente durante o exercício financeiro de 2016, o rol de produtos sujeitos ao adicional de dois pontos percentuais à alíquota do ICMS, para fins de financiamento do Fundo de Combate à Pobreza – FCP.

Vale destacar que, nos termos do art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 4.220/08, a receita proveniente do adicional objeto desta proposta não pode ser utilizada para pagamento de remuneração de pessoal e respectivos encargos, estando vinculada a "ações de capacitação para o trabalho e elevação do nível educacional e em atividades socioeducativas de convivência e socialização, tendo como foco principal a inclusão produtiva e a melhoria da qualidade de vida", o que reflete o notório caráter social da medida.

1 Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - (...)

(...)

g) perfumes e cosméticos, com prazo limitado ao exercício financeiro de 2016;

(...)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1376/16

Folha Nº 03 Victor

Atendendo ao disposto no art. 70² da Lei nº 5.695, de 03 de agosto de 2016, - LDO/2017, de acordo com as informações prestadas pela área técnica desta Pasta, espera-se, com a aprovação da presente proposição, prevenir a perda na arrecadação anual do ICMS no montante equivalente a R\$ 5.176.044,24.

Em respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão contribuinte, em especial o princípio da anterioridade tributária e nonagesimal, previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal de 1988, a instituição da nova modalidade de cobrança do ICMS de que trata a proposta legislativa somente produzirá efeitos 90 dias após a publicação da lei, sendo que, para vigorar ainda no exercício de 2017, a proposição deve ser aprovada, sancionada e publicada até o dia 31 de dezembro de 2016.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

² Art. 70. O projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação.



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.220, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, com o objetivo de viabilizar à população do Distrito Federal o acesso a níveis dignos de vida, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, cujos recursos serão aplicados em ações de capacitação para o trabalho e elevação do nível educacional e em atividades socioeducativas de convivência e socialização, tendo como foco principal a inclusão produtiva e a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 2º O percentual do Fundo a ser destinado às despesas administrativas não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total dos recursos alocados em seu orçamento anual.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou de imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos abaixo relacionados: ¹

a) embarcações esportivas e de lazer, inclusive iates, lanchas e veleiros;
(Alínea com a redação da Lei nº 5.569, de 17/12/2015.) ²

b) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria;

c) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas;

d) bebidas alcoólicas;

e) armas e munições, exceto as adquiridas pelos órgãos de segurança;

f) jóias;

g) perfumes e cosméticos, com prazo limitado ao exercício financeiro de 2016; (Alínea com a redação da Lei nº 5.569, de 17/12/2015.) ³

¹ Ver também Leis nºs 4.720, de 2011, e 4.878, de 2012.

² **Texto original:** a) embarcações esportivas;

³ **Texto original:** g) perfumes e cosméticos importados;



h) cervejas sem álcool; *(Alínea acrescida pela Lei nº 5.569, de 17/12/2015.)*

i) ultraleves, planadores, asas-deltas, parapentes e outras aeronaves não propulsadas; *(Alínea acrescida pela Lei nº 5.569, de 17/12/2015.)*

II – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas; *(Inciso com a redação da Lei nº 4.672, de 2011.)*⁴

III – receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

IV – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

V – convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos, ações e atividades de interesse ou que tratem do combate à pobreza e de sua erradicação, referentes a recursos destinados ao Fundo, firmados, de um lado, pelo Distrito Federal, com interveniência ou por meio de órgão ou entidade da Administração Distrital e, do outro lado, pelo Governo Federal ou pela União, ou por órgãos, entidades ou instituições públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI – outros recursos. *(Inciso com a redação da Lei nº 4.672, de 2011.)*⁵

§ 1º A parcela adicional do ICMS a que se refere o inciso I não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º O adicional a que se refere o inciso I será instituído por meio de lei específica.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão aplicados prioritariamente como fonte complementar para o pleno atendimento dos indivíduos e famílias inscritos no Cadastro Único dos programas sociais do Distrito Federal.

Art. 4º Atingida a universalização de que trata o art. 3º, os recursos do Fundo serão aplicados em:

I – atividades de inclusão produtiva e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa do setor produtivo, mediante capacitação e qualificação;

II – elevação do nível educacional formal;

III – atividades socioeducativas de convivência e socialização nos equipamentos públicos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda ou de órgão que vier a sucedê-la.

§ 1º Os programas e as ações para viabilizar o disposto nos incisos de I a III serão criados por meio de lei específica e direcionados aos indivíduos e famílias beneficiados pelos programas sociais do Distrito Federal.

⁴ **Texto original:** *II – dotações orçamentárias, em limites mínimos definidos anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

⁵ **Texto original:** *VI – outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas.*



§ 2º O Banco de Brasília S/A será o agente financeiro do Fundo.

Art. 5º Fica instituído o Conselho de Administração do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de caráter deliberativo, composto de 14 (quatorze) titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, assim especificados:

I – sete representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) um da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, que presidirá o Conselho;
- b) um da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- c) um da Secretaria de Estado de Educação;
- d) um da Secretaria de Estado de Fazenda;
- e) um da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- f) um da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- g) um da Secretaria de Estado de Trabalho;

II – sete membros da sociedade civil, entre representantes dos usuários ou de organização de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em assembléia especialmente reunida para esse fim e eleitos pelo voto da maioria simples dos presentes, sob a fiscalização do Ministério Público do Distrito Federal.

§ 1º A convocação das assembléias para escolha dos representantes de que trata o inciso II será feita pelo órgão gestor do Fundo.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de que trata o inciso II será de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 6º Compete ao Conselho:

I – manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

II – manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

III – dirigir a administração do Fundo de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente;

IV – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos e o desempenho dos benefícios, serviços, programas e projetos aprovados, bem como os ganhos sociais deles decorrentes;

V – apreciar e aprovar a proposta orçamentária anual e a plurianual e eventuais alterações nas prioridades e metas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda;



VI – elaborar, no prazo de noventa dias da instalação do Fundo, o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Art. 7º Ao fim de cada exercício financeiro, o Conselho submeterá os seguintes documentos ao exame da autoridade competente:

I – informações acerca dos resultados das ações financiadas pelo Fundo;

II – relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do Fundo;

III – balanço do Fundo, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

§ 1º O exame a ser efetuado procurará verificar, entre outros aspectos, a solvabilidade do Fundo, a regularidade de suas contas, o cumprimento dos fins estatutários, o desempenho dos programas e a aplicação dos recursos.

§ 2º Os membros do Conselho são pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no trato de bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e renúncia de receitas.

§ 3º Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 8º O Fundo será gerido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, à qual compete:

I – formular as políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo;

II – propor programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo, para apreciação e deliberação do Conselho;

III – elaborar as propostas orçamentárias anuais e a plurianual, a serem encaminhadas à manifestação do Conselho de Administração do Fundo, bem como suas alterações;

IV – apresentar os resultados da execução dos programas e das ações financiados com recursos do Fundo;

V – prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do conselho de que trata o art. 5º;

VI – *(Inciso revogado pela Lei nº 4.990, de 2012.);*⁶

⁶ **Texto revogado:** VI – dar publicidade, com periodicidade trimestral, no Diário Oficial do Distrito Federal e em seu sítio oficial na internet, aos critérios de alocação e de uso dos recursos do Fundo;



VII – selecionar, por edital de chamamento público, entidades ou associações da sociedade civil para desenvolverem programas e ações a serem financiados com recursos do Fundo.

Parágrafo único. Na gestão dos recursos do Fundo, serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle, prestação e tomada de contas.

Art. 9º É assegurado ao Poder Legislativo amplo e irrestrito acesso a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a gestão do fundo de que trata esta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 2008
120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/10/2008.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.376/16 que "Projeto de Lei que altera nº4.220, de 09 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e dá outras providências".

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. art. 64, II, "a", "c") e, em análise de mérito e admissibilidade, na CAS (RICL, art. 65, I, "e", "i", "j") e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/12/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial